

01-0441,2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0441 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0441 / 2010

DE

28/09/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DA ÁREA DE RODÍZIO DE VEÍCULOS
NA CIDADE DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 441/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR

Folha nº 01 do proc. f.s. 1
Nº 01-441 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00441/2010

Dispõe sobre a sinalização da área de rodízio de veículos na cidade de São Paulo.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

DECRETA:
A Câmara Municipal de São Paulo

Art.1º. Fica obrigatória sinalização indicando as vias que estão incluídas no sistema de rodízio de veículos automotores da cidade de São Paulo na seguinte conformidade:

- I- Placas indicativas nas fronteiras, informando o início da área de rodízio de veículos;
- II- Sinalização nas vias dentro da área de rodízio.

Parágrafo único. As placas indicativas e a sinalização prevista nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, serão regulamentadas em decreto.

Art.2º O Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art.3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art.4º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Cláudio Fonseca
Vereador

EUPIE DE PUBLICAÇÃO
28 SET 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 223
Em 29/9/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-4410 de 10
Ass. Cláudio - Ass. Parlamentar
R\$ 100.408

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é propor sinalização da área da cidade de São Paulo onde é obrigatório o sistema de rodízio.

Os cidadãos de São Paulo ou visitantes, muitas vezes, são indevidamente multados, pois a sinalização das vias que estão dentro dos limites do centro expandido da cidade de São Paulo, onde vigora o sistema de rodízio, são insuficientemente sinalizadas.

A Lei Federal 9.503 de 23/09/1997 que institui o Código do Trânsito Brasileiro em seu art.90 estabelece que o cidadão não pode ser multado quando há sinalização insuficiente ou incorreta:

Art. 90 - Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º - O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º - O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Pretendemos com o presente Projeto de Lei sanar a insuficiência de sinalização na cidade de São Paulo quanto à área delimitada onde vigora o sistema de rodízio.

Com essas razões, a propositura está em termos de ser apreciada e aprovada por esta Colenda Casa de Leis.

Cláudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-441/10 29/9/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/09/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/09/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>01/10/10</u>	h: <u>15:45</u>
POR: _____	
SAÍDA: _____	ASS: _____

Sr(a) <u>Ad</u>
Efetuada a rubrica.
SP. <u>01/10/2010</u>

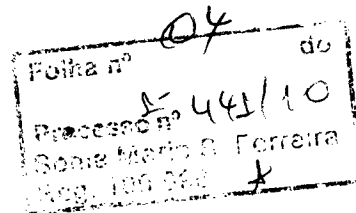
Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.054

Pesquisa efetuada

01/10/10

Adela Duarte Rodriguez
Adela Duarte Rodriguez
Técnico Administrativo
RF. 11.207

04/16 04/10 10
ASSINTE

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0441/10**

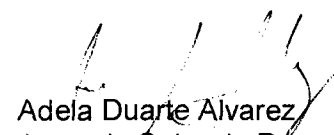
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 24, III, XVI, 80 a 90 e Anexo II - Sinalização);
- Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 37.085/97;
- PL nº 0733/05, de autoria do vereador Goulart, que determina a colocação de placas alertando sobre o rodízio municipal nas ruas e avenidas que recebem veículos das estradas federais e estaduais e dá outras providências;
- PL nº 0015/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pésq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

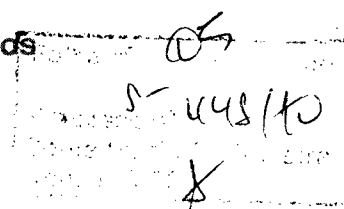


Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.



Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

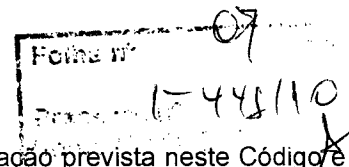
XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO



Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

I - verticais;

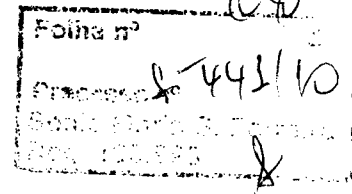
II - horizontais;

III - dispositivos de sinalização auxiliar;

IV - luminosos;

V - sonoros;

VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.



Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

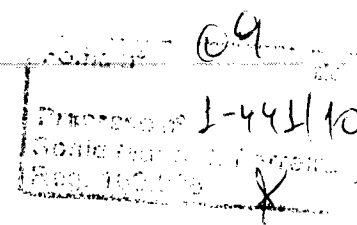
Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos.

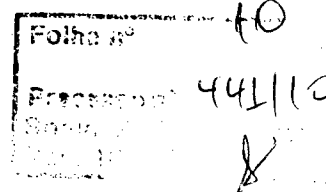
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodizio veiculos a servico da Justica Eleitoral.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

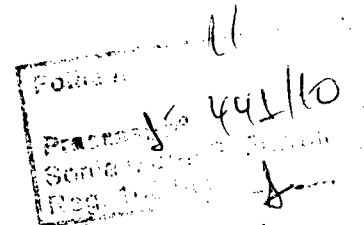
Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limítantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.



Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.

- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.

Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 37 085 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12 490 de 3 de outubro de 1997 que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo

CELSONO PITA Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12 490 de 3 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;
CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado

D E C R E T A

Art 1 - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo" em caráter experimental a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados

Art 2 - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas com base no dígito final da placa de licenciamento ficando proibida a circulação nos horários fixados no artigo 1 deste decreto na seguinte conformidade

- I - 2ª feiras finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras finais 3 e 4
- III - 4ª feiras finais 5 e 6
- IV - 5ª feiras finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras finais 9 e 0a.

Art 3 - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário) conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa integrantes deste decreto e é delimitada pelas seguintes vias inclusive Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D Esdras, Complexo Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf

Art 4 - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior durante o período de execução do Programa independentemente da localidade de seu licenciamento

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior

Art 5 - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - quinhos;
- VI - outros empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento corpo de bombeiros defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário água luz telefone gás trânsito coleta de lixo e correio devidamente identificados como tais
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem

Art 6 - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83 inciso X do Código Nacional de Trânsito ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo código observando-se as regras de reincidência pertinentes

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV no prazo legal

Art 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT fiscalizar com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível

Art 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais estaduais ou municipais objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto

Art 9 - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município anualmente relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos

Art 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT mediante avaliação técnica ou pesquisa à população verificará a necessidade de dar continuidade ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito

Art 11 - No caso de ocorrências extraordinárias a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito tais como enchentes calamidades graves acidentes na infra-estrutura viária, etc ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados

Art 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-íntimos no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana

Art 13 - Revogadas as disposições em contrário este decreto entrará em vigor na data de sua publicação à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aos 3 de outubro de 1997 444ª de fundação de São Paulo
CELSONO PITA PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO Secretário Municipal de Transportes
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 3 de outubro de 1997
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37 085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó

Avenida Presidente Castelo Branco entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras

Avenida Assis Chateaubriand entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde

Avenida Otaviano Alves de Lima entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana

Avenida Marginal Direita do Tietê entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios Trevo de 32 ("Cebolão") entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings Via Expressa

Avenida Engenheiro Billings Via Expressa e Local entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária

Avenida Magalhães de Castro Via Local entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres

Avenida Marginal do Rio Pinheiros Via Expressa entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios

Rua Hungria Via Local entre Ponte Engenheiro Roberto R Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri

Rua General Furtado Nascimento Via Local entre Rua Miralta e Avenida Arruda Betelho

Ponte Engenheiro Ary Torres

Ponte Tatuapé

Matéria PL 441/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR

15
2-444/10
D

PROJETO DE LEI 01-0733/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Determina a colocação de placas alertando sobre o rodízio municipal nas ruas e avenidas que recebem veículos das estradas federais e estaduais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As ruas e avenidas que recebem veículos das estradas federais e estaduais deverão estar sinalizadas com placas alertando sobre o rodízio municipal de veículos.

Art. 2º As placas deverão informar o perímetro da área onde ocorre a restrição, os horários e a distribuição das placas dos veículos pelos dias da semana.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2005. Às Comissões competentes."

16
5-445110
f

PROJETO DE LEI 01-0015/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 - Que autorize o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997, que dispõe sobre a autorização para implantação do Programa de restrição de veículos automotores no município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/10/10 às _____
RF _____

SOLANGE RAUZY DOS SANTOS

R. 1
Secretaria

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/11/2011

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 17/02/11 às 15 h
POR *alo*
SAÍDA: 10/03 AS: 12 h 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 25/3/11 às 14:20 h
POR *alo*
SAÍDA: 11/04 AS: 16 h 05 ASS: *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/04/11 AS: 12:00 h
POR *alo*
SAÍDA: 13/04 AS: 12 h 00 ASS: *alo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17 a 20, e informações nº _____
em 28/06/11 a

Art. 6º

irliane

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00645/2011PARECER N
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a sinalização indicando as vias que estão incluídas no sistema de rodízio de veículos automotores da cidade de São Paulo, através de placas indicativas nas fronteiras, informando o início da área de rodízio de veículos e através da sinalização nas vias dentro da área de rodízio.

A propositura enuncia, ainda, que o Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (*In*, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 318.)

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, dispõem os incisos III e XVI do art. 24 e o § 1º do art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

William

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

Art. 90

(...)

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. (grifo nosso)

Dessa forma, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e as Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS, ambos ligados ao Poder Executivo, é que são os órgãos competentes para a cuidar da matéria (sinalização).

No mais, destaque-se que a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles, citado no relatório do Desembargador Luiz Elias Tâmbara, na Adin nº 059.741-0/8-00, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.635/98, a qual autorizava o estacionamento de veículos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e outros em áreas regulamentadas como “zona azul”, senão vejamos:

EMENTA: ADIn – Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo – Autoriza os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspectores Fiscais, os Agentes de Apoio e os Agentes Vistores do Município a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como ‘zona azul’, nos dias úteis da semana, pelo período de 4 horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente. – Matéria relativa à direção superior da administração municipal. – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo. – Inconstitucionalidade. – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. – Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.635, de 6/05/1998, do Município de São Paulo. (grifo nosso)

Com efeito, ao determinar a sinalização indicando as vias que estão incluídas no sistema de rodízio de veículos automotores, através de placas indicativas nas fronteiras, informando o início da área de rodízio de veículos e através da sinalização nas vias dentro da área de rodízio a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A. Giliane

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*In*, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade também por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). De fato, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receita para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Wilson



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ADILSON AMARAL DEU

[Signature]
ADOLFO QUINTAS

[Signature]
AURELIO MIGUEL

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature] (SALO MÃO)
FLORIANO PESARO

[Signature]
JOSÉ AMÉRICO

[Signature]
MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00587/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 07 / 2011
página 155 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 07/07/11

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 07.07.11 às 16:00 h

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

RECEBIDO
Ao Nobre Vereador / À Honra Vereadora
ITALO CARDOSO
Em 09/08/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63, do R.U.

A
Comissão de Justiça
Dane GONÇALVES
Secretaria

À SGP-21
São Paulo, 23/08/11
Th
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

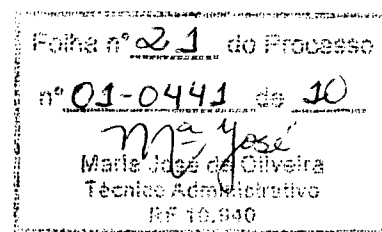
RECEBIDO SGP-21
Em 23/08/2011
17447
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), neste ato, documento(s)
rubricado(s) sob nº(s) _____ e folha de
informação sob nº 21.24/08/2011
M. José
Maria Inês de Oliveira
RF 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



fls. 25

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

Memo SGP.2 - nº 53/2011

Ao Nobre Vereador

CLAUDIO FONSECA (PPS)

Informo que o Projeto de Lei n.º 441/2010, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE exarado em 28/06/2011 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo(Subst.)
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 22 a 23, e folha de
informação sob nº 1ª 109/2011

Mª José
Maria José de Oliveira
RP 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

RECURSO

11 - REC
11- 00038/2011

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 0441/2010 de minha autoria.

A tese da ilegalidade e inconstitucionalidade proferida pelo Parecer 645/2011 da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa tem como fundamento "a invasão de seara privativa do Executivo", o que temos discordância pelos argumentos que expomos a seguir.

A Constituição Federal, conforme art. 30, inciso I e V, atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local.

O Projeto de Lei 0441/2010 tem como objeto normatizar serviço público da área do trânsito da cidade de São Paulo, matéria que a Lei Orgânica do Município de São Paulo não mais restringe à iniciativa do Prefeito, posto que tal restrição não encontra respaldo na Constituição Federal.

A Lei nº9.503 de 23 de Setembro de 1997 estabelece que a organização do trânsito compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios e os incisos III e XVI do art 24 determinam os órgãos responsáveis pela implantação, manutenção e operação dos equipamentos de controle viário, o que não é objeto do presente projeto de lei.

O Projeto de lei que apresentamos tão somente pede a sinalização da área do rodízio na cidade de São Paulo, não cria a norma, apenas propõe que se torne visível aos motoristas a área de circulação restritiva já existente por força da Lei Municipal 12.490 de 03 de Outubro de 1997.

A propositura não se caracteriza como ato concreto de administração, uma vez que não propõe nenhuma alteração ou especificação da área de circulação restritiva, mas tão somente a sinalização das áreas pré-definidas.

Gabinete Do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-9000 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Por fim, se aprovado, o presente Projeto Lei trará grande benefício para os cidadãos da cidade de São Paulo ao garantir a sinalização das áreas de circulação restritiva, pois não podem ser aplicadas sanções sem a sinalização correta e em quantidade suficiente.

Quanto ao argumento de ilegalidade por não ter sido observado os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao afirmar que a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado, fica prejudicado porque não estamos instituindo o rodízio dos veículos e a circulação restritiva dos mesmos, apenas instituindo a sinalização correta e suficiente que é derivativo do cumprimento da legislação já existente.,

Solicito aos nobres colegas deste plenário a rejeição do Parecer pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade, proferido pela Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa não só em defesa da regularidade da qualidade da prestação dos serviços públicos educacionais para a sociedade paulistana, mas também para que este vereador não seja cerceado na liberdade de exercer o seu mandato.

Os nobres vereadores tem o poder de rejeitar ou aprovar o Projeto de Lei 0441/2010 por seu mérito, usando do direito intransferível e irretroatável de manifestar-se através do voto, mas não podemos aceitar a rejeição do PL 0441/2010 pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, claramente improcedentes.

São Paulo, 30 de Agosto de 2011.

CLAUDIO FONSECA
Vereador-PPS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 29. 02/10/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-441..... de 2010.....,02./.....01./.....2013. (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Handwritten Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

MFN 124501

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Processo encerrado com <u>24</u> folhas. Arquivado em <u>22.01.2013</u> <i>[Handwritten Signature]</i>
--

Eduardo Flórido Filho
RF 11.175 - SGP-33